



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF. S/ 59 /95.

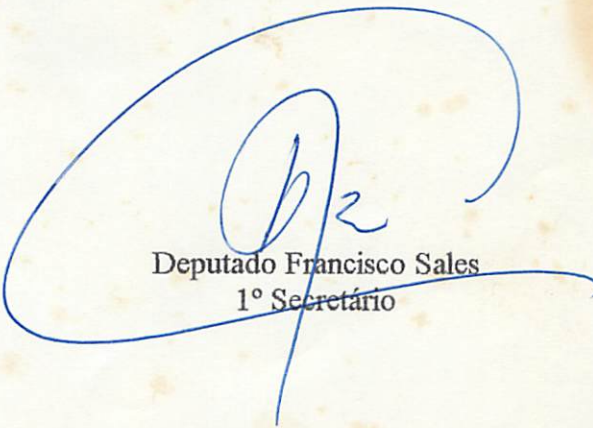
Porto Velho RO, 14 de julho de 1995.

1. Crente. Ao D.T.L.:
1 - Providenciar publicações;
2 - Encaminhar -a P.G.E. para
conhecimento e manifestação.
7/1. 28.7.95

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 611 de 14 de julho de 1995.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Deputado Francisco Sales
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 55/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 611 de 14 de julho de 1995, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, cuja cópia segue anexa.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de julho de 1995.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

OFÍCIO Nº 528/GAB-SEPLAN

Porto Velho, 17 de julho de 1995

P. Ao D. J. L. 1
cf urgência
19.7.95
Jose de Almeida Jr.
Secretário Chefe Casa Civil

Senhor Secretário,

Tendo em vista o constante no Parecer nº 054/CPG, cópia anexa, vimos sugerir o veto ao Projeto de Lei que "**Abre ao Poder Legislativo o Crédito Adicional Suplementar**", cópias em apenso.

Reiterando considerações de estima, subscrevemo - nos.

Atenciosamente,

Emerson Teixeira
Secretário de Estado do Planejamento
SEPLAN

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

NESTA

Recebi o Original
Em 19/07/95
20 14/CC

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO GOVERNAMENTAL

PARECER Nº 054/95 CPG Porto Velho, 21 de junho de 1995.

Senhor Secretário,

Após análise do Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar, resultante da anulação parcial de dotações do orçamento vigente, encaminhado pela mensagem de número 041/95, temos a informar:

1 - é de competência exclusiva do Executivo a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, conforme o disposto no art. 65, inciso XIII, combinado com o Art. 135, parágrafo terceiro da Constituição Estadual e Art. 42 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

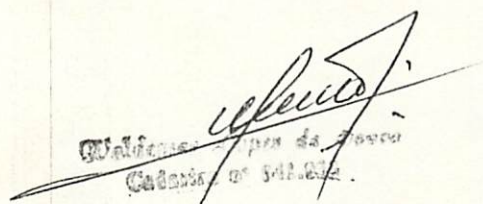
2 - A autorização para a abertura de créditos suplementares, foi outorgado ao Executivo, através da Lei nº 600, Art. 12, inciso I, de 21 de dezembro de 1994.

3 - A Unidade, em questão, pode a qualquer momento, solicitar a transposição de recursos orçamentários dentro de seu orçamento, desde que comprove a existência dos mesmos para acorrer á despesa.

4 - Em virtude do acima exposto, somos de parecer favorável ao veto do referido Projeto de Lei, com base na ilegalidade do mesmo.

S.M.J.

é O PARECER


Diretor Geral do Planejamento
Coordenador de Programação Governamental

A CASA CIVIL
? / PROVIDÊNCIAS URGENTES
20
06
1995



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 41/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Abre ao Poder Legislativo o Crédito Adicional Suplementar no montante de R\$ 2.590.000,00".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 1995.

Assinatura manuscrita do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, realizada em 14 de junho de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Abre ao Poder Legislativo o Crédito Adicional
Suplementar no montante de ..R\$ 2.590.000,00.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica aberto ao Poder Legislativo, o Crédito Adicional para
suplementar as seguintes dotações:

P/A	ELEMENTO	VALOR
2637	3490.30	100.000,00
2637	3490.33	500.000,00
2637	3490.34	1.640.000,00
2637	3490.36	100.000,00
2637	3490.39	250.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a
conta da anulação parcial das seguintes dotações:

P/A	ELEMENTO	VALOR
2650	3190.11	2.050.000,00
2650	3190.16	300.000,00
1664	4590.51	50.000,00
1664	4590.52	190.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 1995.

